

## PROJETO DE LEI N.º 6.912-B, DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e comercialização de flores no Brasil e no exterior.

Para alcançar sua finalidade, ao longo de seus cinco artigos, a proposta estabelece as diretrizes, os instrumentos e as linhas de execução da Política Nacional a que se refere, que compreenderão, entre outros pontos: (a) o apoio ao comércio externo de flores via incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e à realização de estudos de mercado e logística; e (b) o fomento à pesquisa voltada para o desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologia de produção que promova a elevação da qualidade dos produtos.

Justificando sua iniciativa, o autor assevera que o setor da floricultura tem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos, entretanto, a participação do Brasil no comércio internacional desse segmento tem se mostrado tímida, em que pese o enorme potencial de produção do país. Nesse passo, registra que o presente projeto de lei visa *“suprimir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura (...)”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação da CAPADR, a proposição foi aprovada com cinco emendas que, de acordo com o relator da matéria daquele órgão colegiado - deputado Raimundo Gomes de Matos - resultaram de sugestões do Ministério do Meio Ambiente. Em síntese, as alterações tiveram a finalidade de incluir o cultivo de plantas ornamentais e a cultura de flores no escopo da proposta, bem como abarcar, no âmbito da execução da Política Nacional o estímulo a: (a) pesquisa, produção e comercialização de espécies nativas brasileiras pouco

conhecidas ou exploradas, para a valorização e divulgação da biodiversidade no país; (b) descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento dos polos regionais; e (c) diversificação do consumo de flores e plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos culturais e regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912-A, de 2017, bem como acerca das cinco emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que as todas as propostas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de política pública que tenha o fito de concretizar direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la. Sobre o tema, cumpre registrar o entendimento da doutrina<sup>1</sup>, que afirma que a realização efetiva dos direitos fundamentais deve ocorrer da maneira mais ampla possível cabendo ao Legislativo não só a prerrogativa, mas também a obrigação de editar leis que criem condições favoráveis ao exercício de tais direitos<sup>2</sup>.

Há de se falar ainda que a verificação de tal legitimidade tem como baliza a garantia de autonomia do Poder Executivo e a não interferência no desempenho de sua função administrativa, sendo vedada a criação de uma nova atribuição assim como o redesenho de seus órgãos.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as propostas em análise atendem tais premissas.

Quanto à constitucionalidade material imperioso asseverar que tanto o projeto quanto as emendas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar. É certo que a política que ora se pretende instituir coaduna com a promoção do desenvolvimento nacional e com a redução das desigualdades sociais e regionais, associando-se aos objetivos fundamentais dispostos no art. 3º da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto, tal como as emendas em análise, não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que as proposições se encontram consoante

---

<sup>1</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*; São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

<sup>2</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.264.

com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Neste tópico, cumpre esclarecer que, em que pese a emenda nº 5 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não ter consignado expressamente a linha pontilhada após os incisos do art. 4º, entende-se pela manutenção do parágrafo único do referido artigo tendo em vista a redação consolidada da emenda, adotada pela supracitada comissão.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912-A, de 2017, bem como das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 7 de abril 2019.

**Deputado Evandro Roman**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912/2017 e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, todas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
Presidente em exercício